

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RECORRENTE: ANDRÉ FELIPE MOREIRA MONTEZANO
RECORRIDOS: AUGUSTO CESAR RENHA MONTEZANO E OUTRO
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 12 VARA DE FAMÍLIA
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB RITO PRISIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LIQUIDEZ E EXCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO JUDICIAL NA OPERACIONALIZAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ILÍQUIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo executado contra decisão em execução de alimentos que rejeitou os embargos de declaração e manteve o risco de prisão civil por suposto débito alimentar (auxílio-educação).

2. O Agravante sustenta: (i) omissão do Juízo a quo em expedir ofício à empregadora (Petrobras), impedindo o desconto automático e gerando o débito; (ii) excesso de execução, pois o desconto de 30% já incide sobre o rendimento bruto, incluindo o auxílio-educação, e a cobrança integral configuraria bis in idem e dívida ilíquida; e (iii) pagamento parcial de R\$ 11.573,10 que não foi computado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o débito alimentar em discussão, diante da controvérsia contábil e da alegada omissão judicial, possui a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para justificar a prisão civil do devedor (CPC, Art. 528).

III. Razões de decidir

4. A omissão do Juízo de origem em expedir o ofício à Petrobras, conforme determinado em acórdão e solicitado pelas partes, criou a controvérsia sobre a base de cálculo e o excesso de execução, forçando o devedor a discutir a dívida sob o rito prisional.

5. A tese do agravante de que a cobrança integral do auxílio-educação resultaria em um pagamento de 130%

do benefício (caracterizando bis in idem) e o fato de o Ministério Público ter se manifestado sobre a necessidade de saneamento da base de cálculo, demonstram que a dívida, tal como posta, carece da liquidez e certeza plenas para ensejar a prisão civil.

6. O decreto prisional é medida extrema, aplicável somente ao inadimplemento voluntário e inescusável. Havendo controvérsia contábil plausível, pagamento parcial e alegação de omissão judicial, a manutenção da ameaça prisional desvirtua a finalidade coercitiva do art. 528 do CPC.

7. É necessário reformar a decisão para sanar a controvérsia contábil, mediante o esclarecimento da empregadora sobre os descontos e o aproveitamento imediato do depósito ad cautelam para a quitação do valor incontroverso.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para I) confirmar a liminar concedida vedando a expedição de mandado de prisão civil até que seja assegurada a liquidez do título e a regularidade da execução. ii) determinar a expedição de ofício à Petrobrás para esclarecimento dos critérios de desconto e repasse dos auxílios educacionais, a fim de que o juízo a quo apure o efetivo débito pretérito. iii) determinar o aproveitamento do depósito judicial realizado pelo agravante para quitação do valor incontroverso do débito.

Tese de Julgamento: A prisão civil do devedor de alimentos, medida coercitiva extrema (CPC, Art. 528), é inviável quando o débito alimentar se mostra controverso ou ilíquido em razão de complexa discussão contábil sobre o excesso de execução (bis in idem) ou por omissão judicial que impediu a regularização da base de cálculo da pensão, sendo imperativo o saneamento da planilha de débito antes da manutenção da ameaça prisional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento **0084359-04.2025.8.19.0000**, sendo agravante **ANDRÉ FELIPE MOREIRA MONTEZANO** e agravados **AUGUSTO CESAR RENHA MONTEZANO E OUTRO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão proferida na execução de alimentos 0132061-74.2024.8.19.0001, que rejeitou os embargos de declaração opostos e deu prosseguimento à execução, mantendo o risco de decretação de prisão civil do agravante em razão de suposto débito alimentar.

Na origem, AUGUSTO CESAR RENHA MONTEZANO, nascido em 26/05/2019, e ANTONIO HENRIQUE RENHA MONTEZANO, nascido em 15/08/2016, representados por sua genitora, Bianca Carneiro de Rezende Renha, propuseram execução em face de seu genitor, ANDRE FELIPE MOREIRA MONTEZANO, alegando descumprimento dos alimentos referentes ao auxílio educação.

O agravante sustenta que o Juízo de origem incorreu em erro e insegurança jurídica ao determinar o pagamento integral do débito remanescente, sob pena de prisão, sem antes analisar os argumentos suscitados.

Alega que a determinação do repasse integral dos auxílios não foi comunicada à sua empregadora (Petrobras) por omissão do Juízo *a quo*, o que impediu o cumprimento automático e gerou o débito. Sustenta que o desconto de 30% da pensão já incide sobre seus rendimentos brutos, que incluem o auxílio-educação. Pagar o valor integral cobrado na execução configuraria pagamento de 130% do benefício, caracterizando excesso de execução e dívida ilícida, afastando o rito prisional.

Destaca, ainda, que o Juízo de origem teria desconsiderado manifestação do Ministério Público sugerindo a expedição do ofício e, ainda, ignorou o pagamento de R\$ 11.573,10 realizado para liquidar a maior parte da dívida, perpetuando o risco à sua liberdade.

Foi deferido o efeito suspensivo para obstar a ordem prisional e o sobrestamento dos atos constritivos (index 31).

Em contrarrazões, os agravados pugnaram pela reconsideração da liminar e pelo não provimento do recurso. Sustentam que a tese de excesso de execução é inverídica, que os auxílios não integram a base de cálculo da pensão e que o agravante age com má-fé para se esquivar da obrigação, sendo o rito prisional o único eficaz para a cobrança (index 43).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso, pois há uma controvérsia contábil relevante sobre os critérios de desconto e repasse dos auxílios educacionais pela Petrobras, o que compromete a apuração precisa do débito e, conseqüentemente, a liquidez do título. Sustenta, ainda, que os próprios exequentes alegam que, de um total original de R\$ 44.076,95, já foram pagos R\$ 41.281,69, restando um débito de apenas R\$ 2.795,26. Por fim, reitera a medida já sugerida pelo Ministério Público atuante em 1º grau de jurisdição, de que seja expedido ofício à Petrobras para esclarecer os critérios de desconto e repasse dos auxílios educacionais (índex 863).

É o relatório.

VOTO

Deve ser conhecido o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

O presente agravo de instrumento merece prosperar, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Conforme reiterado pelo agravante, a origem do débito remanescente reside, em grande parte, na omissão do Juízo de origem em expedir o ofício à empregadora (Petrobras), solicitado inclusive pelos próprios agravados, para dar cumprimento integral ao acórdão.

Esta omissão criou um ambiente de insegurança jurídica, forçando o agravante a discutir, em execução sob rito prisional, uma parcela da dívida que deveria ter sido descontada automaticamente. A medida liminar que ordenou a imediata expedição do ofício já sinalizou o reconhecimento desta omissão.

A tese do agravante de que o pagamento integral demandado resultaria em cobrança de 130% do auxílio-educação constitui uma controvérsia de alta complexidade contábil

não pode ser resolvida sumariamente em sede de execução sob o rito prisional, que exige dívida líquida, certa e exigível.

O fato de haver uma discussão plausível, inclusive com a manifestação do Ministério Público na origem sugerindo a expedição do ofício para sanar a base de cálculo (index 111 do originário), indica que a dívida, tal como posta, carece da liquidez e certeza plenas para justificar a medida extrema da prisão civil.

O decreto prisional é a mais severa das medidas coercitivas em matéria cível, reservada constitucionalmente ao inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar atual. No caso dos autos, o agravante efetuou o depósito *ad cautelam* para evitar a prisão, demonstrando intenção de pagar; sustenta tese plausível de excesso de cobrança, baseada na composição de seus rendimentos; aponta omissão do próprio Judiciário na operacionalização do desconto.

A manutenção da decisão que ignora o alegado excesso e o pagamento parcial, persistindo na ameaça prisional, configura constrangimento ilegal e desvirtua o rito do art. 528 do Código de Processo Civil, que não pode ser utilizado como mero instrumento de coerção pessoal quando a dívida se mostra controversa ou ilíquida.

Portanto, o provimento do recurso é necessário para reconhecer a omissão judicial na expedição do ofício, assegurar o direito de defesa do agravante quanto ao excesso de execução e afastar o risco prisional até que a planilha de débito seja definitivamente saneada, utilizando o depósito realizado pelo agravante para quitação do valor incontroverso.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar que o Juízo de origem realize a correta apuração do débito, sanando a controvérsia contábil a fim de evitar que o agravante seja cobrado duas vezes pela mesma parcela do auxílio-educação, garantindo o repasse integral (100%) da verba e promovendo o encontro de contas com o depósito já efetuado pelo agravante.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA:

I) CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA VEDANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL CONTRA O AGRAVANTE ATÉ QUE SEJA ASSEGURADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO E A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO.

II) DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PETROBRAS COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESCONTO E REPASSE DOS AUXÍLIOS EDUCACIONAIS (AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO ESCOLAR), INFORMANDO EXPRESSAMENTE SE OS 30% DA PENSÃO ESTÃO INCIDINDO OU NÃO SOBRE ESTAS RUBRICAS, PARA QUE O JUÍZO A QUO POSSA ASSEGURAR A LIQUIDEZ DO TÍTULO E APURAR O EFETIVO DÉBITO PRETÉRITO.

III) DETERMINAR QUE SEJA APROVEITADO O DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELO AGRAVANTE (AD CAUTELAM) PARA QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO, LIBERANDO O SALDO REMANESCENTE, SE HOVER, AO AGRAVANTE.

Comunique-se tal decisão ao juízo monocrático.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator***